



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900017/2006-81
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.194 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente HARCOVILLE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/07/2003

SALDO NEGATIVO IRPJ.

O valor do IRRF efetivamente comprovado, incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação, poderá ser computado na apuração anual do IRPJ

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em atendimento ao princípio da verdade material, o erro formal não pode afetar o direito creditório, especialmente quando a autoridade fiscal tiver condições de apurar sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (“DRJ/JFA”), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos transcrevo parcialmente o relatório incluso na Resolução 1802-000.179, desta 2ª Turma Especial, proferida em 9 de abril de 2013, a qual converteu o feito em diligência.

Relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“A interessada transmitiu a DCOMP nº 29578.02598.300703.1.7.024209, visando compensar o débito nela declarado, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ – ano calendário 2002; A DRF Juiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência de saldo negativo disponível e também não homologa todos os outros PER/DCOMP vinculados ao referido crédito; A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

Os pagamentos de estimativas IRPJ – ano calendário 2002, totalizaram R\$4.275,52 e não R\$5.698,36; Essa diferença de R\$1.422,84 é referente às estimativas de outubro e novembro de 2002 compensadas com saldo negativo do ano calendário 2001, conforme informado na DCTF do 4º trimestre/2002 em anexo; Os valores referentes ao IRRF que totalizaram R\$18.107,06 estão todos comprovados conforme demonstrado na planilha e nos extratos anexos; Demonstra assim a existência e a liquidez do direito creditório.”

Em sua decisão, a DRJ/JFA julgou parcialmente procedente a defesa apresentada, reconhecendo os valores do IRRF, no montante de R\$18.107,06, mas, por outro lado, não reconheceu o crédito de R\$1.422,84 e, com isso, manteve a não homologação de todas as compensações vinculadas ao saldo negativo da IRPJ, do ano calendário de 2002. Isto porque, a empresa apurou em sua DIPJ, ano-calendário 2002, saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$10.631,06, em função da informação de estimativas pagas no total de R\$5.698,36, sendo que a informação na DIPJ de estimativas pagas, como parcela redutora do IRPJ devido, engloba aquelas recolhidas através de DARF e também àquelas extintas por compensação.

Entretanto, foi confirmado como pagamentos apenas o valor de R\$4.275,52, quando a contribuinte informou na DIPJ, R\$5.698,36, restando claro que as estimativas compensadas, no valor de R\$1.422,84, não foram reconhecidas.

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que informou na DCTF do 4º trimestre de 2002, as compensações dos meses de outubro e novembro de 2002, com crédito proveniente de saldo negativo do ano-calendário 2001, demonstrando, com isso, a existência e liquidez do seu direito creditório.

Negando procedência a esse argumento, assentou a decisão recorrida que não resta dúvida de que a compensação, a partir de 1º de outubro de 2002, de estimativa de IRPJ com saldo negativo de igual tributo, já tinha que ser efetuada com a entrega de declaração específica (DCOMP), por não se enquadrar nas exceções da lei em vigor, nos termos da Lei 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei 9.430/1996. Assim, as estimativas de outubro e novembro de 2002, tiveram seus vencimentos respectivamente em 30/11/2002 e 31/12/2002 e, portanto, para compensação desses débitos já era imprescindível apresentação de DCOMP. A informação em DCTF, a partir da vigência do dispositivo legal citado, não formalizava e nem validava qualquer compensação. Somente com a entrega da DCOMP, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tal decisão está assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 30/07/2003 COMPENSAÇÃO

A partir de 01/10/2002, a compensação de tributos, inclusive de mesma espécie, no âmbito da RFB, regra geral, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

SALDO NEGATIVO – IRPJ. O valor do IRRF efetivamente comprovado, incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação, poderá ser computado na apuração anual do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte”

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 11/10/2001 e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, em 11/10/2001, alegando, em apertada síntese:

1) reafirma ter apurado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$10.631,06;

2) o saldo apurado foi composto pelos pagamentos das estimativas que totalizaram R\$4.275,52, compensações de estimativas com saldo negativo de 2001 que totalizaram R\$1.422,87 e IRRF sobre aplicações financeiras que totalizaram R\$18.107,06. O valor devido de IRPJ, foi de R\$13.174,39, apurando assim um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$10.631,06;

3) a demonstração do crédito na Per/Dcomp no.29578.02598.300703.1.7.024209, foi feita de forma equivocada, sendo que os pagamentos de IRPJ do ano-calendário de 2002, foi no valor de R\$4.275,52 e não R\$5.698,36. A diferença de R\$1.422,84, é referente às estimativas de outubro e novembro de 2002, que foram compensadas com saldo negativo do ano calendário de 2001, através das Dcomps no. 33796.70923.251104.1.3.029877 e 13501.42697.251104.1.3.020095, enviadas em 25/11/2004,

as quais foram homologadas, vez que passaram-se mais do que 5 anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública;

4) demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário impõe-se o cancelamento da notificação no. 340/2011 e do Despacho Decisório no. 916003772, com a homologação da Per/Dcomp n.º 29578.02598.300703.1.7.024209.

Em seu Voto, o D. Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho analisa os fatos e alegações constantes dos autos, mormente a informação segundo a qual a Recorrente teria entregado as DCOMP de nºs 33796.70923.251104.1.3.029877 e 13501.42697.251104.1.3.020095 em 25/11/2004, sendo que referidas declarações constam, inclusive em sua DCTF. Prossegue informando que consultou o sistema da Receita Federal, tendo verificado que a declaração de compensação no. 13501.42697.251104.1.3.020095, encontra -se homologada. Por outro lado, constatou que a declaração nº 33796.70923.251104.1.3.029877 (referente à quitação da estimativa de IRPJ de outubro de 2002), teria sido retificada e encontrava-se pendente de homologação. Vota, portanto, pela conversão do julgamento em diligência, para assegurar a esta Turma, a certeza quanto à homologação ou não do Perd/Comp nº 33796.70923.251104.1.3.029877 (referente à quitação da estimativa de IRPJ de outubro de 2002), por ser prejudicial ao presente processo.

Em 16/05/2013, a DRF de Juiz de Fora profere despacho, em resposta à diligência, informando que a DCOMP de nº 33.796.70923.251104.1.3.02-9877 foi posteriormente retificada pela DCOMP de nº 38.163.80066.180806.1.7.02-0040, tendo sido posteriormente retificada pela DCOMP de nº 36.778.88504.081107.1.7.02-1969, esta última protocolada em 08/11/2007, estando todas totalmente HOMOLOGADAS no sistema da Receita Federal.

É o Relatório. Passo ao Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira , Relator.

Com base no Relatório acima, depreende-se que a questão do saldo negativo de IRPJ foi superada, restando claro que o valor do IRRF efetivamente comprovado, incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação, poderá ser computado na apuração anual do IRPJ.

O presente voto centra-se, portanto, na questão sobre a regra de compensação através da DCOMP. Segundo a Receita Federal, a partir de 01/10/2002, a compensação de tributos, inclusive de mesma espécie, no âmbito da RFB, regra geral, deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entendo haver neste caso, argumentos para invocar-se o Princípio da Verdade Material em favor do contribuinte, uma vez ter restado claro que há nos autos elementos suficientes para análise do alegado crédito. Entretanto, mais além, ergue-se ainda a alegação da Recorrente de que teria, sim, efetuado a entrega das DCOMPs necessárias para fazer valer seu crédito, como requerido pela autoridade fiscal.

A alegação da Recorrente sobre a entrega das DCOMPs não apenas foi confirmada, como também foi confirmada, através de pesquisa no sistema da Receita Federal e de Resposta à Diligência da própria DRF de Juiz de Fora, a homologação total das referidas DCOMPs.

É meu entendimento que, em atendimento ao princípio da verdade material, o erro formal não pode afetar o direito creditório, especialmente quando a autoridade fiscal tiver condições de apurar sua existência. No caso em questão, a própria autoridade fiscal confirmou, em resposta a diligência desta corte, a situação em questão.

CONCLUSÃO

Tendo em vista, portanto, que (i) há nos autos elementos suficientes para análise do alegado crédito e que (ii) evidenciou-se através de pesquisa no sistema da Receita Federal e através de informação da DRF de Juiz de Fora, a homologação total das DCOMPs da Recorrente; em atendimento ao princípio da Verdade Material, bem como da Economia Processual, voto pelo recebimento do Recurso – por tempestivo – e pelo reconhecimento total do direito creditório do contribuinte.

É o meu VOTO

(assinado digitalmente)

LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA